



Decisão 00886/2020-4 - 2ª Câmara

Processo: 04557/2012-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2011

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: PREFEITURA NOVA VENECIA

Responsável: VIVIANE SCARDINI TULER, RICARDO CAMATTA BIANCHI, ELSON LUIZ SCHNEIDER, OSCAR FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, MARLI ZOTTELE, JANINE GERALDO COSTA, ELIZABETH REGINA GAIGHER PINTO CEZANA, ROGERIO PRATTE LEMKE, H. P. G. MUSIC LTDA - ME, SULIMAR ZANELLA VENTURIM, ADALTO EZIDIO, CARVALHO & BOLDI LTDA., JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA, CRISTINA ZAMPERLINI BORTOT SCARDINI, ESPORTE CLUBE LEAO DE SAO MARCOS, E & L PRODUcoes DE SOFTWARE LTDA, GRINAUREA CARPANEDO DE MORAIS, IRINEU CESAR BRANDAO, RALPH PETTINI, MARIA LUIZA MAGALHAES DE SOUZA, WILSON LUIZ VENTURIM

Procuradores: Juliana Facheti, Fernando Buono, MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), Celso Luiz Campo Dall'orto, Celso Cimadon, RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)

**FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADES
–PRESCRIÇÃO - RESSARCIMENTO – TEMA 899 -
REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – SOBRESTAMENTO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **Wilson Luiz Venturim**, Prefeito.

Da fiscalização realizada, resultou o **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 1/2013** (fls. 4/168), no qual foram consignados possíveis indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 32/2014** (fls. 3.520/3.661 – Vols. XIV e XV), sendo os autos encaminhados ao Conselheiro Relator que, acompanhando o entendimento da área técnica, **determinou**, através da Decisão Monocrática Preliminar (DECM 71/2014 – fls. 3.663/3.669 – Vol. XV), nos termos dos Incisos II e III do art. 56, da Lei Complementar 621/2012, a citação dos responsáveis, a fim de prestarem os esclarecimentos acerca das inconsistências apontadas nos subitens 3.1.1.1, 3.1.2.1, 3.1.3.1, 3.1.4.2, 3.1.4.3, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.2.2.1, 3.2.2.3, 3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.3.1.2, 3.3.1.3, 3.3.1.4, 3.3.1.7, 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.1.3, 3.4.1.4, 3.4.1.6, 3.4.1.7, 3.4.2.1, 3.4.2.2, 3.4.2.4, 3.4.2.5, 3.4.2.6, 3.1.4.1, 3.2.2.2, 3.3.1.1, 3.3.1.5, 3.3.1.6, 3.3.1.8, 3.3.1.9, 3.4.2.7, 3.4.2.8, 3.4.2.10 e 3.4.3.1da ITI 32/2014, conforme demonstrado sinteticamente no quadro abaixo:

Quadro 1 – Descrição das irregularidades por responsáveis legais.

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADES	SUBITEM DA ITI 32/2014
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Sulimar Zanella Venturini – Sec. Mun. Ação Social Adalto Ezidio – Sec. Mun. de Finanças	Ausência de Fiscalização	3.1.1.1
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal	Ausência de Fiscalização	3.1.2.1

Sulimar Zanella Venturini – Sec. Mun. Ação Social Adalto Ezidio – Sec. Mun. de Finanças		
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Sulimar Zanella Venturini – Sec. Mun. Ação Social Adalto Ezidio – Sec. Mun. de Finanças	Licitação com ausência de composição de orçamento detalhado	3.1.3.1
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Adalto Ezidio – Sec. Mun. de Finanças Maria Luiza Magalhães de Souza – Sec. Mun. Esportes Esporte Clube Leão de São Marcos – Beneficiário	Ausência de Interesse Público	3.1.4.1
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Adalto Ezidio – Sec. Mun. de Finanças	Comprovação irregular de despesa	3.1.4.2
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Adalto Ezidio – Sec. Mun. de Finanças Maria Luiza Magalhães de Souza – Sec. Mun. Esportes	Ausência de Fiscalização	3.1.4.3
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Oscar Ferreira de Oliveira Neto – Sec. Mun. de Cultura e Turismo	Contratação anterior ao processo de inexigibilidade	3.2.1.1
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Grinaurea Carpanedo de Moraes – Contadora	Pagamento anterior à regular liquidação de despesa	3.2.1.2
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal	Ausência de Representante da Administração Especialmente Designado para Acompanhar e Fiscalizar a Execução Contratual	3.2.1.3
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Oscar Ferreira de Oliveira Neto – Sec. M.	Pagamento anterior à regular liquidação de	3.2.2.1

Cultura e Turismo Grinaurea Carpanedo de Moraes – Contadora	despesa	
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Oscar Ferreira de Oliveira Neto – Sec. M. Cultura e Turismo João Manoel de Souza Saraiva – Assistente Jurídico H.P.G. Music Ltda. - Beneficiária	Ausência de Justificativa de Preço	3.2.2.2
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal	Ausência de Representante da Administração Especialmente Designado para Acompanhar e Fiscalizar a Execução Contratual	3.2.2.3
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Viviane Scardini Tuller – Assessora Jurídica	Contratação de Artista com representante não exclusivo	3.2.3.1
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal	Ausência de Representante da Administração Especialmente Designado para Acompanhar e Fiscalizar a Execução Contratual	3.2.3.2
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Cristina Zamperlini Bortot Sacradini – Presidente CPL João Manoel de Souza Saraiva – Assistente Jurídico	Justificativas insuficientes e ausência da demonstração do interesse público para a contratação	3.3.1.1
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Cristina Zamperlini Bortot Sacradini – Presidente CPL	Ausência, no Edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente,	3.3.1.2

João Manoel de Souza Saraiva – Assistente Jurídico	clara e de seus quantitativos	
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Cristina Zamperlini Bortot Sacradini – Presidente CPL João Manoel de Souza Saraiva – Assistente Jurídico	Ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária	3.3.1.3
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Cristina Zamperlini Bortot Sacradini – Presidente CPL João Manoel de Souza Saraiva – Assistente Jurídico	Cláusulas restritivas de competição. Edital de licitação ilegal	3.3.1.4
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Cristina Zamperlini Bortot Sacradini – Presidente CPL João Manoel de Souza Saraiva – Assistente Jurídico	Terceirização de serviço pertinente a cargo público	3.3.1.5
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal	Ausência de fiscal do contrato	3.3.1.6
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Cristina Zamperlini Bortot Sacradini – Presidente CPL João Manoel de Souza Saraiva – Assistente Jurídico	Cláusulas editalícia e contratual ilegais prevendo a prorrogação do contrato	3.3.1.7
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Ricardo Camatta Boanchi – Assessor Jurídico	Prorrogação ilegal de contrato	3.3.1.8
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Ralph Pettini – Sec. Mun. de Administração Elizabeth Regina Gagher P. Cezana – Sec. Administr.	Liquidação e pagamento irregular de despesa	3.3.1.9

Elson Luis Schneider – Secretário de Administração Marli Zottele – Secretária de Administração Carvalho e Boldi - empresa contratada		
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Janine Geraldo Costa – Pregoeira João Manoel de Souza Saraiva – Assistente Jurídico	Justificativas e motivação insuficientes; ausência da demonstração do interesse público	3.4.1.1
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Janine Geraldo Costa – Pregoeira João Manoel de Souza Saraiva – Assistente Jurídico	Ausência de justificativa para a não utilização do pregão na forma eletrônica	3.4.1.2
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Janine Geraldo Costa – Pregoeira João Manoel de Souza Saraiva – Assistente Jurídico	Utilização do pregão presencial para aquisição de serviços não caracterizados como comuns	3.4.1.3
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Janine Geraldo Costa – Pregoeira João Manoel de Souza Saraiva – Assistente Jurídico	Inclusão no Edital de condições abusivas e restritivas à competição no certame	3.4.1.4
Janine Geraldo Costa – Pregoeira João Manoel de Souza Saraiva – Assistente Jurídico	Omissão na revisão de atos ilegais no procedimento licitatório	3.4.1.5
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Janine Geraldo Costa – Pregoeira	Ausência de publicidade do Registro de Preços	3.4.1.6
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Janine Geraldo Costa – Pregoeira João Manoel de Souza Saraiva – Assistente Jurídico	Licitação direcionada (indícios de fraude)	3.4.1.7
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Cristina Zamperlini Bortot Sacradini – Presidente CPL	Alteração do Edital sem a reabertura do prazo	3.4.2.1

João Manoel de Souza Saraiva Assistente Jurídico		
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Cristina Zamperlini Bortot Sacradini Presidente CPL João Manoel de Souza Saraiva Assistente Jurídico	Inclusão no Edital de condições abusivas e restritivas à competição no certame. Indícios de fraude e direcionamento de licitação	3.4.2.2
Cristina Zamperlini Bortot Sacradini Presidente CPL	Descumprimento das normas editalícias	3.4.2.3
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Cristina Zamperlini Bortot Sacradini Presidente CPL João Manoel de Souza Saraiva Assistente Jurídico	Ausência, no Edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos	3.4.2.4
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Rogério Pratte Lemke – Gerente de Tecnologia Cristina Zamperlini Bortot Sacradini Presidente CPL João Manoel de Souza Saraiva Assistente Jurídico	Ausência de ampla pesquisa de preços	3.4.2.5
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Cristina Zamperlini Bortot Sacradini Presidente CPL João Manoel de Souza Saraiva Assistente Jurídico	Ausência de parcelamento do objeto sem justificativas	3.4.2.6
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Cristina Zamperlini Bortot Sacradini Presidente CPL João Manoel de Souza Saraiva Assistente Jurídico	Ausência de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global	3.4.2.7
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal	Ausência de comprovação de	3.4.2.8

	compatibilidade dos preços contratados com os preços de mercado	
João Manoel de Souza Saraiva – Assistente Jurídico	Omissão na revisão de atos ilegais no procedimento licitatório	3.4.2.9
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Rogério Pratte Lemke – Gerente de Tecnologia E&L Produções de Software – empresa	Liquidação e pagamento irregular de despesa	3.4.2.10
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Ralph Pettini – Sec. Mun. de Administração Elizabeth Regina Gaigher P. Cezana – Sec. Administr. Elson Luis Schneider – Secretário de Administração Irineu Cesar brandão – Secretário de Administração Rogério Pratte Lemke – Gerente de Tecnologia E&L Produções de Software – empresa	Liquidação e pagamento irregular de despesa	3.4.3.1

Devidamente citados, por meio dos Termos de Citação 268 a 288/2014 (fls. 3.670-3.690, vol. XV), foram apresentadas as respectivas razões de defesa pelos defendentes, conforme descrito a seguir:

Quadro 2 – Localização, no processo, das defesas apresentadas.

Citados	Defesas
Wilson Luiz Venturim – Prefeito Municipal Sulimar Zanella Venturini – Sec. Mun. Ação Social Adalto Ezidio – Sec. Mun. de Finanças Maria Luiza Magalhães de Souza – Sec. Mun. Esportes	Fls. 5.013-5.369 (vols. XXII e XXIII).

Oscar Ferreira de Oliveira Neto – Sec. M. Cultura e Turismo Ralph Pettini – Sec. Mun. de Administração Elizabeth Regina Gaigher P. Cezana – Sec. M. Administração Cristina Zamperlini Bortot Sacradini – Presidente da CPL João Manoel de Souza Saraiva – Assistente Jurídico Grinaurea Carpanedo de Moraes – Contadora Viviane Scardini Tuller – Assessora Jurídica Elson Luis Schneider – Secretário de Administração Marli Zottele – Secretária de Administração Rogério PratteLemke – Gerente de Tecnologia	
Irineu Cesar brandão – Secretário de Administração ¹	Fls. 4.046-4.049 (vol. XVII).
Janine Geraldo Costa – Pregoeira ²	Fls. 3.947-3.956 (vol. XVII).
E&L Produções de Software – empresa	Fls. 4.354-4.372 (vol. XIX).
Esporte Clube Leão de São Marcos - Beneficiário ³	Fls. 3.712-3.715 (vol. XVI).
Ricardo Camatta Boanchi – Assessor Jurídico	Fls. 4.053-4.078 (vol. XVIII).
Carvalho e Boldi - empresa contratada ⁴	Fls. 11.665-11.678 (vol. LII).
H.P.G. Music Ltda. - Beneficiária ⁵	Fls. 12.245-12.250 (vol. LV).

Após os trâmites de estilo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, tendo sido elaborada a Instrução Técnica

¹Defesa subscrita por advogado regularmente constituído nos autos – Procuração (fl. 4.050 - v. XVII)

² Defesa subscrita por advogado regularmente constituído nos autos – Procuração (fl. 3.957 - v. XVII)

³ Defesa subscrita por advogado regularmente constituído nos autos – Procuração (fl. 3.716 – v. XVI)

⁴ Defesa subscrita por advogado regularmente constituído nos autos – Procuração (fl. 12.228 - v. LV)

⁵ Defesa subscrita por advogado regularmente constituído nos autos – Procuração (fl. 12.251 - V. LV)

Conclusiva (ITC) nº. 3579/2017, cuja conclusão e proposta de encaminhamento fez consignar que:

3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria Ordinária RAO 1/2013 na Prefeitura Municipal de Nova Venécia, relativo ao exercício de 2011, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:

3.1.1 Ausência de Fiscalização (subitem 2.1 desta ITC).

Base legal: art. 116 c/c art. 67 da Lei 8.666/93 e Convênio, item 4.3 letras “b” e “c”.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Sulimar Zanella Venturini e Adalto Ezidio.

3.1.2 Ausência de Fiscalização (subitem 2.2 desta ITC).

Base legal: art. 116 c/c art. 67 da Lei 8.666/93 e Convênio, item 4.3 letras “b” e “c”.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Sulimar Zanella Venturini e Adalto Ezidio.

3.1.3 Ausência de Fiscalização (subitem 2.3 desta ITC).

Base legal: art. 116 c/c art. 67 da Lei 8.666/93 e Convênio, item 4.3 letras “b” e “c”.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Sulimar Zanella Venturini e Adalto Ezidio.

3.1.4 Ausência de interesse público (Subitem 2.4 desta ITC).

Base legal: art. 32, *caput*, da CEES e art. 12 da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Maria Luiza Magalhães, Adalto Ezidio e o Esporte Clube Leão de São Marcos.

Ressarcimento R\$ 4.900,00, equivalentes a **2.320,40 VRTE**

3.1.5 Comprovação irregular de despesa (Item 2.5 desta ITC).

Base legal: Artigo 62 c/c 63, §1º, inciso II, da lei 4.320/64.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim e Adalto Ezidio.

Ressarcimento R\$ 747,00, equivalentes a **353,74 VRTE**

3.1.6 Ausência de Fiscalização (Subitem 2.6 desta ITC).

Base legal: Art. 116 c/c Art. 67 da 8.666/93 e Convênio, item 4.3 letras “b” e “c”.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Maria Luiza Magalhães e Adalto Ezidio.

3.1.7 Contratação anterior ao processo de inexigibilidade (Subitem 2.7 desta ITC).

Base legal: Art. 38 da Lei 8666/93.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim e Oscar Ferreira de Oliveira Neto.

3.1.8 Pagamento anterior à regular liquidação da despesa (subitem 2.8 desta ITC).

Base legal: Art. 43, IV, c/c art. 66, da Lei 8.666/93.

Responsável: Wilson Luiz Venturim.

3.1.9 Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual (Subitem 2.9 desta ITC).

Base legal: art. 67, *caput*, da Lei 8.666/93.

Responsável: Wilson Luiz Venturim.

3.1.10 Pagamento anterior à regular liquidação da despesa (Subitem 2.10 desta ITC).

Base legal: art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim e Oscar Ferreira de Oliveira Neto.

3.1.11 Ausência de justificativa de preço (Item 2.11 desta ITC).

Base legal: Art. 26, § único, inc. III da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Oscar Ferreira de Oliveira Neto e João Manuel de Souza Saraiva.

3.1.12 Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual (Subitem 2.12 desta ITC).

Base legal: art. 67, *caput*, da Lei 8.666/93.

Responsável: Wilson Luiz Venturim.

3.1.13 Contratação de artista com representante não exclusivo (Subitem 2.13 desta ITC).

Base legal: art. 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim e Viviane ScardiniTuller.

3.1.14 Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual (Subitem 2.14 desta ITC).

Base legal: art. 67, *caput*, da Lei 8.666/93.

Responsável: Wilson Luiz Venturim.

3.1.15 Justificativas insuficientes e ausência da demonstração do interesse público para a contratação (Item 2.15 desta ITC).

Base legal: princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, *caput* e Constituição do Espírito Santo, art. 32.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Cristina Zamperlini Bortot Scardini e João Manuel de Souza Saraiva.

Ressarcimento R\$ 114.551,00, equivalentes a **54.245,86 VRTE**

3.1.16 Ausência, no edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos (Subitem 2.16).

Base legal: art. 40, I, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Cristina Zamperlini Bortot Scardini e João Manuel de Souza Saraiva.

3.1.17 Ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária (Subitem 2.17 desta ITC).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 7º, §§ 2º e 6º c/c art. 6º inciso IX, alíneas “a, b, c, f”, e art. 40, §2º, II da mesma lei.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Cristina Zamperlini Bortot Scardini e João Manuel de Souza Saraiva.

3.1.18 Cláusulas restritivas de competição. Edital de licitação ilegal (Subitem 2.18 desta ITC).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 3º, *caput* e §1º, I, c/c art. 31, §5º.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Cristina Zamperlini Bortot Scardini e João Manuel de Souza Saraiva.

3.1.19 Terceirização de serviço pertinente a cargo público (Subitem 2.19 desta ITC).

Base legal: art. 37, Inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Cristina Zamperlini Bortot Scardini e João Manuel de Souza Saraiva.

Ressarcimento R\$ 114.551,00, equivalentes a **54.245,86 VRTE** (os referidos valores já estão compreendidos no indicativo de dano ao erário constante no subitem 3.1.15).

3.1.20 Ausência de fiscal do contrato (Subitem 2.20 desta ITC).

Base legal: art. 67 da Lei 8.666/93.

Responsável: Wilson Luiz Venturim.

Ressarcimento R\$ 114.551,00, equivalentes a **54.245,86 VRTE** (os referidos valores já estão compreendidos no indicativo de dano ao erário constante no subitem 3.1.15).

3.1.21 Cláusulas editalícias e contratuais ilegais prevendo a prorrogação do contrato (Subitem 2.21 desta ITC).

Base legal: art. 37, *caput*, da CRFB, art. 32 da CE e art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Cristina Zamperlini Bortot Scardini e João Manuel de Souza Saraiva.

3.1.22 Prorrogação ilegal de contrato (Subitem 2.22 desta ITC).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 3º *caput* e art. 57 c/c art. 37, *caput*, da CRFB, art. 32 da CE.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim e Ricardo Camatta Bianchi.

Ressarcimento R\$ 119.417,55, equivalentes a **52.865,35 VRTE**.

3.1.23 Inclusão no edital de condições abusivas e restritivas à competição no certame (Subitem 2.27 desta ITC).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 3º.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Janine Geraldo Costa e João Manuel de Souza Saraiva.

3.1.24 Alteração do edital sem a reabertura do prazo (Subitem 2.31 desta ITC).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 21, §4º.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Cristina Zamperlini Bortot Scardini e João Manuel de Souza Saraiva.

3.1.25 Inclusão no edital de condições abusivas e restritivas à competição no certame. Indícios de fraude e direcionamento de licitação (Subitem 2.32 desta ITC).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 3º e CRFB, art. 37, XXI.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Cristina Zamperlini Bortot Scardini e João Manuel de Souza Saraiva.

3.1.26 Descumprimento das normas editalícias (Subitem 2.33 desta ITC).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 41, c/c art. 3º.

Responsável: Cristina Zamperlini Bortot Scardini.

3.1.27 Ausência de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global (Subitem 2.37 desta ITC).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 40, X.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Cristina Zamperlini Bortot Scardini e João Manuel de Souza Saraiva.

3.1.28 Liquidação e pagamento irregular de despesa (Subitem 2.41 desta ITC).

Base legal: Lei 4.320/64, artigos 62 e 63.

Responsáveis: Wilson Luiz Venturim, Ralph Pettini, Elizabeth Regina Gaigher Pinto Cezana, Elson Luis Schneider e Irineu César Brand.

3.2 Diante de todo o exposto, pelos elementos constantes dos presentes autos, considerando que as irregularidades que aqui se apresentam são graves, e diante do preceituado no preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

3.2.1 Preliminarmente:

3.2.1.1 proceder à **conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, na forma do art. 57, IV, da Lei Complementar 621/2012⁶, ressaltando que os responsáveis já foram

⁶ “Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, tendo em vista a existência de DANO no valor total equivalente a **R\$ 239.615,55 ou 109.785,35 VRTE**, sendo:

Convênio 21-PJ/2011:

- **R\$ 4.900,00 ou 2.320,40 VRTE** referentes ao subitem 5.1.4 desta ITC: Ausência de interesse público, em responsabilidade solidária entre Wilson Luiz Venturim, Maria Luiza Magalhães, Adalto Ezidio e o Esporte Clube Leão de São Marcos, conforme fundamentação do subitem 2.4 desta ITC.

- **R\$ 747,00 ou 353,74 VRTE** referentes ao subitem 5.1.5 desta ITC: Comprovação irregular de despesa, em responsabilidade solidária entre Wilson Luiz Venturim e Adalto Ezidio, conforme fundamentação do subitem 2.5 desta ITC.

Processo 347531/2010. Contrato 289/2010:

- **R\$ 114.551,00 ou 54.245,86 VRTE** referentes aos subitens 3.1.15, 3.1.19 e 3.1.20 desta ITC, em responsabilidade solidária, conforme fundamentação exposta nos subitens 2.15, 2.19 e 2.20 desta Instrução Técnica Conclusiva.

- **R\$ 119.417,55 ou 52.865,35 VRTE**, referentes ao subitem 3.1.22 desta ITC, em responsabilidade solidária, conforme fundamentação exposta nos subitem 2.22 desta Instrução Técnica Conclusiva.

3.2.1.2 Adotar os ditames da Lei Complementar Estadual 32/93, em relação à imposição de penalidades e à obrigação de ressarcir, tendo em vista que os fatos analisados no presente feito aconteceram na vigência da referida norma legal.

3.2.1.3 Rejeitaras preliminares suscitadas de ilegitimidade passiva dos assessores jurídicos, conforme fundamentações expostas nos subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 desta ITC.

[...]

IV - converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”.

Ch/RC

3.3 - Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV⁷, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

3.3.1 Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Senhor Wilson Luiz Venturim – Ex-Prefeito de Nova Venécia –, pela prática de atos ilegais presentificados nos subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.12, 3.1.13, 3.1.14, 3.1.15, 3.1.16, 3.1.17, 3.1.18, 3.1.19, 3.1.20, 3.1.21, 3.1.22, 3.1.23, 3.1.24, 3.1.25, 3.1.27 e 3.1.28 sugerindo a aplicação de multa, com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93 e em razão do cometimento de infrações que causaram dano injustificado ao erário dispostas nos subitens 3.1.4, 3.1.5, 3.1.15, 3.1.19, 3.1.20 e 3.1.22 desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 239.615,55, equivalente a 109.785,35 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade, conforme explicitado nos subitens 2.4 e 2.5, 2.15, 2.19, 2.20 e 2.22 desta ITC, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da LC 32/93;

3.3.2 Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da Senhora Maria Luiza Magalhães – Secretária Municipal de Esportes –, pela prática de atos ilegais presentificados nos subitens 3.1.4 e 3.1.6, sugerindo a aplicação de multa, com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93 e em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.1.4, desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-a ao ressarcimento do valor de R\$ 4.900,00, equivalente a 2.320,40 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade, conforme explicitado no subitem 2.4 desta ITC, com amparo no art. 84, inc.

⁷Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

III, alíneas “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da LC 32/93;

3.3.3 Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Senhor Adalto Ezidio– Secretário Municipal de Finanças –, pela **prática de atos ilegais** presentificados nos subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5 e 3.1.6 **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93 e em razão do cometimento de **infração que causou dano injustificado ao erário** disposta nos subitens 3.1.4 e 3.1.5 desta ITC, **condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 5.647,00, equivalente a 2.674,14, VRTE** ao erário municipal, em solidariedade, conforme explicitado nos subitens 2.4 e 2.5 desta ITC, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da LC 32/93;

3.3.4 Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da Senhora Cristina Zamperlini Bortot Scardini – Pregoeira –, pela **prática de atos ilegais** presentificados nos subitens 3.1.15, 3.1.16, 3.1.17, 3.1.18, 3.1.19, 3.1.21, 3.1.24, 3.1.25, 3.1.26 e 3.1.27 **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93 e em razão do cometimento de **infração que causou dano injustificado ao erário** disposta nos subitens 3.1.15 e 3.1.19 desta ITC, **condenando-a ao ressarcimento do valor de R\$ 114.551,00, equivalente a 54.245,86, VRTE** ao erário municipal, em solidariedade, conforme explicitado nos subitens 2.15 e 2.19 desta ITC, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da LC 32/93;

3.3.5 Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Senhor João Manuel de Souza Saraiva– Assessor Jurídico –, pela **prática de atos ilegais** presentificados

nos subitens 3.1.11, 3.1.15, 3.1.16, 3.1.17, 3.1.18, 3.1.19, 3.1.21, 3.1.23, 3.1.24, 3.1.25 e 3.1.27 **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93 e em razão do cometimento de **infração que causou dano injustificado ao erário** disposta nos subitens 3.1.15 e 3.1.19 desta ITC, **condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 114.551,00, equivalente a 54.245,86, VRTE** ao erário municipal, em solidariedade, conforme explicitado nos subitens 2.15 e 2.19 desta ITC, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da LC 32/93;

3.3.6 Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Senhor **Ricardo Camatta Bianchi**– Assessor Jurídico –, pela **prática de ato ilegal** presentificado no subitem 3.1.22, **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93 e em razão do cometimento de **infração que causou dano injustificado ao erário** disposta nos subitens 3.1.22 desta ITC, **condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 119.417,55, equivalente a 52.865,35, VRTE** ao erário municipal, em solidariedade, conforme explicitado no subitem 2.22 desta ITC, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da LC 32/93;

3.3.7 Rejeitar as razões de justificativas do **Esporte Clube Leão de São Marcos** – beneficiário –, em razão do cometimento de **infração que causou dano injustificado ao erário** disposta no subitem 3.1.4, desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-a ao ressarcimento do valor equivalente a R\$ 4.900,00, equivalente a 2.320,40 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade, conforme explicitado no subitem 2.4 desta ITC, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da LC

621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da LC 32/93;

3.3.8 Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela senhora **Sulimar Zanella Venturini**, Secretária Municipal de Ação Social, condenando-a, com fulcro no art. art. 41, Parágrafo Único, da Lei Complementar 32/93, ao pagamento da **multa individual** prevista em seu art. 96, II, pela prática dos atos ilícitos presentificados nos subitens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 desta ITC.

3.3.9 Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Oscar Ferreira de Oliveira Neto**, Secretário de Cultura e Turismo, condenando-o, com fulcro no art. art. 41, Parágrafo Único, da Lei Complementar 32/93, ao pagamento da **multa individual** prevista em seu art. 96, II, pela prática dos atos ilícitos presentificados nos subitens 3.1.7 e 3.1.10 e 3.1.11 desta ITC.

3.3.10 Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela senhora **Viviane Scardini Tuller**, Assessora jurídica, condenando-a, com fulcro no art. art. 41, Parágrafo Único, da Lei Complementar 32/93, ao pagamento da **multa individual** prevista em seu art. 96, II, pela prática do ato ilícito presentificado no subitem 3.1.13.

3.3.11 Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela senhora **Janine Geraldo Costa**, Pregoeira Oficial, condenando-a, com fulcro no art. art. 41, Parágrafo Único, da Lei Complementar 32/93, ao pagamento da **multa individual** prevista em seu art. 96, II, pela prática do ato ilícito presentificado no subitem 3.1.23.

3.3.12 Rejeitar parcialmente as razões de justificativas dos Srs. **Ralph Pettini, Elizabeth Regina Gaigher Pinto Cezana, Elson Luis Schneider e Irineu César Brand**, em razão da irregularidade disposta no subitem 3.1.28 desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de **multa** aos responsáveis, conforme artigo 96, inciso II, da Lei Complementar 32/93;

3.3.13 Acolher as razões de justificativas da senhora **Grinaurea Carpanedo de Moraes**, em relação aos indicativos de irregularidades presentificados nos subitens **2.8 e 2.10** desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

3.3.14 Acolher as razões de justificativas dos senhores (as) **Wilson Luiz Venturim, Ralph Pettini, Elizabeth Regina Gaigher Pinto Cezana, Elson Luis Schneider, Marli Zottle e Carvalho e Boldi**, em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem **2.23** desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

3.3.15 Acolher as razões de justificativas dos senhores (as) **Wilson Luiz Venturim, Janine Geraldo Costa e João Manuel de Souza Saraiva**, em relação aos indicativos de irregularidade presentificados nos subitens **2.24, 2.25, 2.26 e 2.30** desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

3.3.16 Acolher as razões de justificativas dos senhores (as) **Janine Geraldo Costa e João Manuel de Souza Saraiva**, em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem **2.28** desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

3.3.17 Acolher as razões de justificativas dos senhores (as) **Wilson Luiz Venturim e Janine Geraldo Costa**, em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem **2.29** desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

3.3.18 Acolher as razões de justificativas dos senhores (as) **Wilson Luiz Venturim, Cristina Zamperlini Bortot Scardini e João Manuel de Souza Saraiva**, em relação ao indicativo de irregularidade presentificados nos subitens **2.34 e 2.36** desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

3.3.19 Acolher as razões de justificativas dos senhores (as) **Wilson Luiz Venturim, Rogério PratteLemke, Cristina Zamperlini Bortot Scardini e João Manuel de Souza Saraiva**, em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem **2.35** desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

3.3.20 Acolher as razões de justificativas do senhor **Wilson Luiz Venturim**, em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem **2.38** desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

3.3.21 Acolher as razões de justificativas do senhor **João Manuel de Sousa Saraiva**, em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem **2.39** desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

3.3.22 Acolher as razões de justificativas dos senhores (as) **Wilson Luiz Venturim, Rogério Pratte Lemke e E&L Produções de Software**, em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem **2.40** desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

3.3.23 Promover a exclusão de responsabilidade da empresa **H.P.G. Music Ltda.** em relação à irregularidade apontada no subitem 5.1.11, conforme fundamentação exposta no subitem 2.11 desta ITC.

3.3.24 Promover a exclusão de responsabilidade da empresa **Produções de Software** em relação à irregularidade apontada no subitem 3.1.28, conforme fundamentação exposta no subitem 2.41 desta ITC.

A seguir, os autos foram dirigidos ao Ministério Público Especial de Contas para ciência e emissão de parecer, tendo o *Parquet* de Contas anuído com a proposta da área técnica, o que foi feito por meio do **Parecer 04439/2017-6**.

Pautados os autos na 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara desta Corte, foram juntados memoriais e notas taquigráficas de sustentação oral, que deram origem à

Manifestação Técnica de Defesa Oral 00012/2019-5 que, opinou nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto nas defesas orais, as quais repetiram o conteúdo dos memoriais enviados, não há razões novas ou documentos comprobatórios capazes de modificar o entendimento exposto na **ITC 3579/2017-1**, de maneira que opina-se pela **manutenção integral das conclusões nela expressas** e pelo prosseguimento do feito na forma regimental.

Encaminhados novamente os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este corroborou o opinamento veiculado na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00012/2019-5**.

Indagado pelo Relator a respeito de eventual ocorrência de prescrição, manifestou-se o representante do parquet nos seguintes termos:

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**, preliminarmente, por reconhecer a **prescrição da pretensão punitiva em relação à aplicação de multa**, imputando, contudo, o dever de ressarcir ao erário aos responsáveis consoante se verifica na ITC 3579/2017.

Assim, vieram os autos ao gabinete do Relator para elaboração de voto.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que Supremo Tribunal Federal no **Tema 899 – RE 636.886** – “Prescritibilidade da Pretensão de Ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, reconheceu a repercussão geral do assunto tratado nestes autos, tramitando nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, em que há imposição de dano causado ao erário, com a prescrição da pretensão punitiva relativamente às demais penalidades.

Ademais, outro ponto importante para apreciação dos autos é publicação do acórdão referente ao referido recurso extraordinário da Suprema Corte, a fim de que sejam conhecidos os fundamentos da respectiva decisão.

O Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do processo **TC 5069/2013** **deliberou por sobrestar o julgamento por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF**, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no **Tema 899**, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até a publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento final do **Recurso Extraordinário 636.886, com o consequente trânsito em julgado da referida decisão.**

É sabido que o Recurso Extraordinário em tela teve seu julgamento em 20/04/2020 (plenário virtual), tendo sido vencedora a tese assim ementada:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: **"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"**. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º,

da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. (grifos nossos)

Todavia, o referido feito ainda não teve seu trânsito em julgado, estando a decisão ainda sujeita a recurso, uma vez que a PGR solicitou vista em 25/06/2020, apresentando petição em 29/06/2020, ainda não disponível para conhecimento geral. De outra parte, ainda não se sabe ao certo como será sua aplicação às Cortes de Contas e nem mesmo se haverá alguma possibilidade de modulação de efeitos da decisão ao final.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e em vista de não se ter ainda transitado em julgado o **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, levando-se também em conta o entendimento que possa vir a ser adotado por este Tribunal acerca da necessidade ou não de manifestação sobre as irregularidades prescritas, porém passíveis de ressarcimento, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado no STF e até que se defina qual entendimento será adotado por esta Corte de Contas, em especial no processo tido como paradigma TC nº 5119/2006, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho.

Ante todo o exposto, divergindo procedimentalmente da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC 886/2020-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até o trânsito em julgado no STF, do **Recurso Extraordinário (RE) 636886, bem como da manifestação deste** Tribunal de Contas acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as

irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/08/2020 - 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente